



INSTRUÇÃO CVM Nº 032, DE 16 DE MARÇO DE 1984.

Dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão. Aprova os formulários anexos e revoga as Instruções CVM nº 09, de 11 de outubro de 1979, e nº 22, de 15 de abril de 1982.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de março de 1984, com fundamento no disposto nos artigos 21 e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhias registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de acordo com as normas previstas na presente Instrução, podem se negociados em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão.

Art. 2º O registro de companhia para a negociação de seus valores mobiliários no mercado de balcão não autoriza a negociação deles em Bolsa de Valores.

Art. 3º Considera-se negociação de valores mobiliários no mercado de balcão a negociação feita fora das Bolsas de Valores, com a intermediação de bancos de investimentos, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras e agentes autônomos credenciados por essas instituições.

Art. 4º O pedido de registro de companhia deverá ser submetido à CVM juntamente com o pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários a que se refere o artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, devendo o deferimento, se houver, abranger os dois pedidos.

§1º A CVM poderá dispensar a apresentação concomitante de registro de distribuição se a companhia já tiver expressiva dispersão de valores mobiliários de sua emissão no mercado.

§2º As companhias abertas que já tiverem registro para negociação no mercado de balcão e que desejarem obter registro para negociar seus valores mobiliários em Bolsas de Valores deverão enviar à CVM apenas o documento previsto no inciso III do artigo 7º desta Instrução.

DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO

Art. 5º Para a companhia ser registrada na CVM, o estatuto social ou o Conselho de Administração deve atribuir a um diretor a função de relações com o mercado, que poderá ou não ser exercida cumulativamente a outras atribuições executivas.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 032, DE 16 DE MARÇO DE 1984.

Art. 6º O diretor de relações com o mercado deve prestar informações aos investidores, à CVM e, caso a companhia tenha registro em Bolsa de Valores, às bolsas indicadas no artigo 13, inciso I, bem como manter atualizado o registro da companhia (artigos 16 e 17).

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO REGISTRO DE COMPANHIA

Art. 7º O pedido de registro de companhia deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo diretor de relações com o mercado, contendo informações sobre:

- a) principais características da distribuição de valores mobiliários; ou
- b) dispersão acionária da companhia e forma pela qual suas ações foram distribuídas ao mercado.

II – ata da reunião do Conselho de Administração, caso o diretor de relações com o mercado tenha sido designado para a função pelo referido Conselho (artigo 5º);

III – quando se tratar de pedido de registro para negociação em Bolsa de Valores, declaração da bolsa informando do deferimento do pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários da companhia, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;

IV – exemplar atualizado e datilografado do estatuto social;

V – demonstrações financeiras e notas explicativas previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, indicando-se os jornais e as datas em que foram publicadas;

VI – relatório da administração referente ao último exercício social, elaborado de acordo com o artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII – parecer de auditor independente, devidamente registrado na CVM, relativo às demonstrações financeiras;

VIII – demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 6.404/76, artigos 249 e 250, e Instrução CVM nº 15, de 3 de novembro de 1980), acompanhadas de notas explicativas e de parecer de auditor independente, referentes ao último exercício social, caso neste período os investimentos adicionados aos créditos, em controladas, representem mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da companhia;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 032, DE 16 DE MARÇO DE 1984.

IX – demonstrações financeiras, inclusive, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas de notas explicativas e parecer de auditor independente, levantadas em data que anteceder, no máximo, 3 (três) meses o pedido de registro na CVM, quando:

a) o último exercício social compreender período superior a 12 (doze) meses e a companhia ainda não tiver levantado as respectivas demonstrações financeiras;

b) o exercício social em curso compreender período superior a 12 (doze) meses e, na data do pedido de registro, já tiver transcorrido período igual ou superior a 12 (doze) meses.

X – atas das assembléias gerais de acionistas, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de registro na CVM;

XI – fac-símile dos certificados de todos os tipos de valores mobiliários emitidos pela companhia, ou, se for o caso, indicação da instituição contratada para execução de serviço de ações escriturais e da data do contrato;

XII – quando se tratar de companhia em fase pré-operacional, estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, contemplando, inclusive, os fatores de risco envolvidos no empreendimento, elaborado em data que anteceder em até 6 (seis) meses a entrada do pedido na CVM;

XIII – formulário anexo referente a informações anuais – IAN;

XIV – informações sobre os 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, e desde que a companhia não esteja sujeita à exigência do inciso IX, letra “b”, apresentadas:

a) no formulário anexo referente a informações trimestrais – ITR; ou

b) em balanço patrimonial e demonstrações de resultados acumulados, não auditados, levantados em data que anteceder no máximo 3 (três) meses o pedido de registro na CVM

DOCUMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS

Art. 8º É facultativa a apresentação de projeções empresariais, mas, quando elaboradas, deve a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I – apresentar, com clareza, para cada um dos itens e períodos projetados, as premissas e memórias de cálculos utilizadas;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 032, DE 16 DE MARÇO DE 1984.

II – apresentar, quando da prestação das informações trimestrais indicadas no artigo 16, inciso VI, confronto entre as projeções elaboradas e os resultados obtidos no trimestre, seguido de comentários;

III – quando, a juízo dos administradores, com base em sólidos motivos, as projeções deixarem de ter validade ou forem modificadas, divulgar o fato ao mercado, de imediato, na forma prevista pelo artigo 157 §4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, juntamente com suas razões.

Art. 9º É recomendável, mas não obrigatória, a prestação de informações sobre:

I – estrutura de capital; e

II – análise gerencial.

Parágrafo único. Entende-se por:

a) estrutura de capital, a relação entre recursos próprios e de terceiros, que os administradores da companhia considerem adequada e que pretendam manter a longo prazo;

b) análise gerencial, a apreciação, pelos administradores, dos principais fatos ocorridos na companhia, inclusive em seu patrimônio e resultados, com reflexos na vida social, que permita ao investidor avaliar a formação do resultado com base em fatos do conhecimento da administração e não refletidos necessariamente nas demonstrações financeiras.

EXAME DO PEDIDO DE REGISTRO DE COMPANHIA

Art. 10. O registro considerar-se-á automaticamente concedido se o pedido não for denegado dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos necessários ao registro de distribuição pública e dos documentos previstos no artigo 7º desta Instrução implicará a desconsideração do pedido e conseqüente cancelamento do protocolo de entrada na CVM.

Art. 11. O prazo de 30 (trinta) dias será interrompido uma única vez, se a CVM solicitar à companhia documentos e informações adicionais, relativos ao pedido de registro de companhia ou ao de distribuição pública de valores mobiliários, passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias a partir do cumprimento das exigências.

§1º Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de ser desconsiderado o pedido de registro.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 032, DE 16 DE MARÇO DE 1984.

§2º Caso as exigências sejam cumpridas antes de decorridos 15 (quinze) dias do pedido de registro, não ocorrerá a interrupção prevista no caput deste artigo.

Art. 12. Se o pedido de registro for denegado ou desconsiderado, todos os documentos que o instruírem ficarão à disposição da companhia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do aviso de que o pedido foi denegado ou desconsiderado, findo o qual poderão os mesmos ser inutilizados pela CVM.

ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE COMPANHIA

Art. 13. Concedido o registro, deverá a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I – enviar à CVM e, caso a companhia tenha registro em Bolsa de Valores, à bolsa em que seus valores mobiliários foram originariamente admitidos e àquela em que foram mais negociados no último exercício social, as informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 16 e 17 desta Instrução, apresentadas dentro dos prazos fixados;

II – colocar as informações referidas no inciso I à disposição dos titulares de valores mobiliários, no departamento de acionistas da companhia;

III – manter atualizados, junto à CVM, seus dados cadastrais.

Art. 14. As informações recebidas pela CVM serão colocadas à disposição do público, ressalvadas aquelas classificadas pela companhia como confidenciais.

§1º É dispensada a apresentação de informação solicitada nos formulários de informações anuais – IAN e trimestrais – ITR, quando os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

§2º Se os administradores decidirem não revelar a informação, deverão apresentar, nos campos próprios dos formulários, as razões que os levaram a considerar que a revelação coloca em risco interesse legítimo da companhia.

§3º Quando as companhias remeterem à CVM informações confidenciais, deverão fazê-lo em documento apartado, enviado ao Presidente da CVM em envelope lacrado, do qual deverá constar a palavra CONFIDENCIAL.

§4º As disposições do artigo 157, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, aplicam-se, no que couberem, aos casos de não divulgação de informações solicitadas nos formulários.



Art. 15. Somente terá apreciado pedido de registro ou qualquer outro pleito junto à CVM, a companhia que mantiver o registro de companhia atualizado, nos termos do artigo 13, inciso I, desta Instrução.

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Art. 16. A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, inciso I, desta Instrução, as seguintes INFORMAÇÕES PERIÓDICAS, nos prazos especificados:

I – demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas do relatório da administração e do parecer de auditor independente:

a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, se esta ocorrer em data anterior à referida no inciso I.

II – edital de convocação da assembléia geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

III – informações anuais – IAN – constantes do formulário próprio e seus anexos, até 30 (trinta) dias após a realização da assembléia geral ordinária;

IV – estatuto social atualizado, datilografado, com indicação das datas de publicação das atas das assembléias gerais que o modificaram no último exercício social, até 30 (trinta) dias após a realização da assembléia geral ordinária;

V – ata da assembléia geral ordinária, até 30 (trinta) dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;

VI – informações trimestrais – ITR – constantes do formulário próprio e seus anexos, até 60 (sessenta) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuado o último trimestre.

§1º Caso a companhia ainda esteja em fase pré-operacional, deverá fornecer, juntamente com o formulário de informações anuais – IAN, informações atualizadas sobre o andamento do projeto apresentado à CVM por ocasião do pedido de registro.

§2º Caso a companhia tenha sido declarada falida, deverá prestar informações trimestrais sobre prazos fixados, etapas atingidas, bens alienados, valores arrecadados, importâncias desembolsadas e outras informações consideradas relevantes para os acionistas e debenturistas, até 60 (sessenta) dias após o término de cada trimestre do exercício social.



INFORMAÇÕES EVENTUAIS

Art. 17. A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, inciso I, desta Instrução, as seguintes INFORMAÇÕES EVENTUAIS, nos prazos especificados:

I – edital de convocação de assembléia extraordinária ou especial, no mesmo dia de sua publicação;

II – ata de assembléia extraordinária ou especial, até 10 (dez) dias após a realização da assembléia;

III – acordo de acionistas (art. 118 da Lei 6.404/76), até 10 (dez) dias após seu arquivamento na companhia;

IV – comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do artigo 157 § 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, no mesmo dia de sua divulgação pela imprensa;

V – informação sobre pedido de concordata, seus fundamentos, demonstrações financeiras especialmente levantadas para obtenção do benefício legal e, se for o caso, situação dos debenturistas quanto ao recebimento das quantias investidas, no mesmo dia da entrada do pedido em juízo;

VI – sentença concessiva da concordata, no mesmo dia de sua ciência pela companhia;

VII – informação sobre pedido ou confissão de falência, no mesmo dia de sua ciência pela companhia, ou do ingresso do pedido em juízo, conforme o caso;

VIII – sentença declaratória de falência, com indicação do síndico da massa falida, no mesmo dia de sua ciência pela companhia;

IX – outras informações solicitadas pela CVM, no prazo que esta assinalar.

MULTA COMINATÓRIA

Art. 18. A companhia aberta que não mantiver atualizado seu registro, nos termos dos artigos 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita a multa, a ser imposta pela CVM, de até 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos para entrega das informações, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

INFRAÇÃO GRAVE



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 032, DE 16 DE MARÇO DE 1984.

Art. 19. A transgressão às disposições desta Instrução configura infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.20. O registro na CVM não implica em qualquer apreciação sobre a companhia, sendo os seus administradores responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

Art. 21. A companhia registrada nos termos desta Instrução deverá declarar sua condição de companhia aberta nas publicações ordenadas pela Lei de Sociedades por Ações e por outras normas legais que disponham sobre o mercado de valores mobiliários.

Art. 22. Para o registro a que se refere o artigo 1º da presente Instrução, bem como para a atualização de informações de que tratam os artigos 16 e 17, poderá ser cobrada pela CVM, à companhia, quantia a ser fixada nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 23. Ficam aprovados os formulários anexos, podendo a CVM fornecer manual para facilitar o seu preenchimento.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.25. Ficam revogadas as Instruções CVM nº 09, de 11 de outubro de 1979, e nº 22, de 15 de abril de 1982.

Original assinado por
HERCULANO BORGES DA FONSECA
Presidente